

## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

## ACÓRDÃO Nº 6.221

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 15.986.2004-98-TCE.

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima,

exercício de 2003.

**RESPONSÁVEL:** RELATOR:

Senhor Wilton Gadelha Sigueira. Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Subsídios dos vereadores pagos acima da autorização legal pertinente. Irregularidade. Condenação. Devolução. Multa. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mâncio Lima, exercício orçamentário e financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Wilton Gadelha Sigueira – Presidente à época, com fulcro nas alíneas "b" e "d", do inciso III, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face dos subsídios dos vereadores terem sido pagos acima da autorização legal pertinente; 2) condenar o Senhor Wilton Gadelha Sigueira a devolver aos cofres da municipalidade o montante de R\$ 5.279,04 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente, até o seu efetivo recolhimento, correspondentes aos pagamentos efetuados aos Senhores Vereadores em valores superiores ao permissivo legal, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; 3) aplicar multa ao ex-gestor, com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, no valor de R\$ 714.00 (setecentos e quatorze reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Tesouro Estadual, em face das ocorrências previstas nas alíneas "b" e "d", do inciso III, do art. 51 do mesmo diploma legal. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos, antes, porém, cientifique-se o interessado e a Augusta Câmara Municipal de Mâncio Lima, para tomarem conhecimento deste julgado. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor 

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre. 02 de setembro de 2009.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA Presidente do TCE/AC.

> Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

## MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

**MISSÃO**: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE.